



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006716-23.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: B. N. M. S.  
REPRESENTANTE: L. S. B.  
ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA  
AGRAVADO: J. B. C. M. S.  
ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES  
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DIAS GOMES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS. O MAGISTRADO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS DE 25% PARA 15%. DECISÃO INCORRETA. ART.1.699 DO CC. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVISO. DECISÃO UNANIME.

I – À redução do valor de pensão alimentícia, o artigo 1.699 do CC dispõe: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstancias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

II – Não há provas nos autos de redução da capacidade financeira do alimentante e nem mudança das condições/necessidades do alimentado. Dessa forma, a redução do valor dos alimentos, pelo menos neste momento processual, prejudicará o sustento do menor.

III - Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José



---

Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 27ª Sessão Ordinária realizada em 31 de outubro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006716-23.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: B. N. M. S.  
REPRESENTANTE: L. S. B.  
ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA  
AGRAVADO: J. B. C. M. S.  
ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES  
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DIAS GOMES  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls.84/92 por J. B. C. M. S., visando modificar a decisão proferida por esta Relatora em sede de efeito suspensivo que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra B. N. M. S., representado por sua genitora L. S. B.. Alega o ora agravante que a decisão não merece prosperar, pois o valor determinado é muito acima das necessidades do menor e das condições



financeiras deste, visto que pagará o valor de R\$1009,15 (um mil e nove reais e quinze centavos), que segundo a ora agravada seriam a metade das despesas da criança, o que não prospera, pois, esse valor ultrapassa as despesas mensais do menor, bem como o requerente já arca com plano de saúde e plano odontológico.

Ressalta quanto ao art.1.694, §1º e §2º do CC, e diz que se aplica ao caso em tela, visto que os alimentos, a pensão alimentícia deve ser mensurada pelo juízo a partir do critério ou do princípio da proporcionalidade, ou seja, analisando as reais necessidades do requerente e visualizando os recursos da pessoa obrigada.

Ao final requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão de efeito suspensivo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo Interno e passo à sua análise.

Trata-se de Agravo Interno de fls.84/92 por J. B. C. M. S., visando modificar



a decisão proferida por esta Relatora em sede de efeito suspensivo que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra B. N. M. S., representado por sua genitora L. S. B..

No caso em tela, observo que a decisão agravada foi a que determinou a redução dos alimentos outrora fixados de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluído os descontos obrigatórios e incluído o plano de saúde e odontológico do menor.

Compulsando os autos verifiquei que não assiste razão o ora agravante em sua presente irresignação, senão vejamos:

É sabido que o binômio necessidade x possibilidade nada mais é que um parâmetro e segurança para que tanto a parte requerente e a requerida não sejam prejudicados quanto ao valor imposto para a sua subsistência. Neste sentido dispõe o § 1º do Art. 1.624 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Quanto à redução do valor de pensão alimentícia, o artigo 1.699 do CC dispõe: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Nesse sentido, não há provas nos autos de redução da capacidade financeira do alimentante e nem mudança das condições/necessidades do alimentado. Dessa forma, a redução do valor dos alimentos, pelo menos neste momento processual, prejudicará o sustento do menor.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CNHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Redução da verba alimentar. Impossibilidade. Falta de provas de que o agravante teve redução na sua capacidade econômica.

2. Observância do binômio possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O valor arbitrado a título de alimentos foi fixado com razoabilidade e compatibilidade com as provas trazidas na ação de alimentos juntada aos autos, observando a justa sobrevivência da menor agravada.

3. Recurso conhecido e improvido. (TJE/PA. Agravo nº 0015943-75.2014.8.14.0301. Relator: Desa. Diracy Nunes Alves. Julgado em: 19/05/2016).

Portanto, por tudo o que foi explanado, não há o que ser reparado na



---

decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, motivo pelo qual o presente Agravo interno deve ser CONHECIDO e DESPROVIDO.  
É como voto.

Belém,            de                            de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora